



MENSAGEM Nº 10 de 2010
AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 14.233, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE FIXA NORMAS REFERENTES À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. BARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº. 206
De 15/12/2010

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência



Ofício nº.1347/2010

Fortaleza, 02 de dezembro de 2010

Ao Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Joaquim Távora
60.170-002 Fortaleza - CE



Assunto: Encaminhamento da Mensagem nº.10, de 02 de dezembro de 2010.

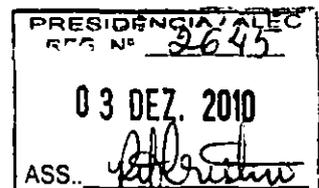
Senhor Presidente,

No momento em que tenho a honra de cumprimentar Vossa Excelência, aproveito o ensejo, para solicitar a apreciação da Mensagem nº. 10, de 02 de dezembro do corrente ano, referente à nova redação à Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará.

Na certeza de sua desvelada atenção, apresento sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará





**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRESIDÊNCIA**



MENSAGEM N.º 40 /2010

Senhor Presidente,

Temos a honra de remeter a essa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei que tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº 14.283, de 29 de dezembro de 2008, **que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Ceará**, tendo em vista a edição da Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências, que estabeleceu novos procedimentos para sua gestão.

Além das alterações sugeridas para compatibilizar o sistema normativo em questão, também se propõe alterar as disposições previstas no artigo 4º da Lei retrocitada que fixa orientação para se atualizar os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU) anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) sem a necessidade de lei específica bem como se acrescenta o artigo 8-A à Lei que dispõe sobre o FERMOJU, permitindo que se possa elevar a status legal uma exigência que atualmente é feita pelo Tribunal de Justiça por comando infralegal e que permitiu uma excelente performance dos delegatários do serviço público no que pertine ao cumprimento de suas atribuições enquanto delegatários do serviço público.

Registre-se, por oportuno, que a proposição ora apresentada foi submetida ao Tribunal Pleno, em sua sessão ordinária de 2 de dezembro de 2010, que decidiu, por unanimidade, pelo envio da pertinente mensagem à Assembleia Legislativa para a devida apreciação.

**Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
FORTALEZA-CE**



Pelo acima exposto, e por se tratar de matéria submetida à estrita reserva de lei necessária ao bom funcionamento deste Tribunal de Justiça, estamos convictos de que o mesmo merecerá o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de seus eminentes pares, aos quais formulamos, na oportunidade, e a essa R. Presidência, protestos da mais elevada consideração.

<

FORTALEZA (CE), aos 2 de dezembro de 2010.


Desembargador Ernani Barreira Porto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2010.



Dá nova redação à Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 1º:

“ Art. 1º O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Ceará obedecerá ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário (FERMOJU), nas normas gerais da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

§ 1º

§ 2º A cobrança dos emolumentos e dos valores em favor do FERMOJU decorre da prática de atos de ofício e dos atos relativos aos serviços indicados nas tabelas constantes do anexo único desta Lei, compreendendo”:(NR) *TIRA FERRE*

II – o art. 2º-A: *TIRA FERRE*

“Art. 2º-A. Fica isento de cobrança dos valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU, a instituição e convenção de condomínios de conjuntos habitacionais construídos pelo poder público, destinados a cidadãos de baixa renda.” (NR)

III – o art. 3º:

“Art. 3º A tabela vigente de emolumentos e valores em favor FERMOJU, correspondente ao respectivo Serviço Notarial ou de Registro, deverá, obrigatoriamente, estar afixada em local de fácil acesso e de boa visibilidade para o público. *10 TIRA FERRE*

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além da penalidade disciplinar aplicável”. *7 DIFUAL MARTE CAPUT*
(NR)

IV – o art. 4º:

“Art. 4º Os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU, serão atualizados anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE), mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE). *FERRE*

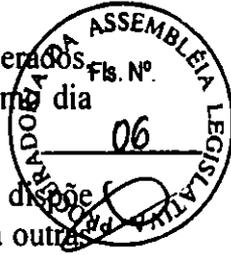
Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput deste artigo poderão ser alterados mediante lei, publicando-se as respectivas tabelas dos valores dos emolumentos, até o último dia útil do exercício, em obediência ao princípio da anterioridade”. (NR)

Art. 2º Fica acrescido o art. 8-A à Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências, com a seguinte redação:

“Art. 8-A. A liberação dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei somente será efetuada se, além de serem observadas outras exigências previstas na legislação, o cartório encontrar-se em situação regular perante o FERMOJU.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 5º da Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008.





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
9ª - LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

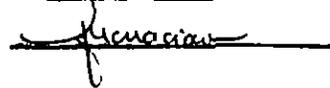
- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 7 / 12 / 10


Presidente / Secretário

PUBLICADO

Em 7 de 12 de 10



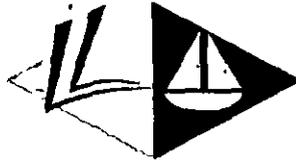
De acordo com art. 183

Do Platex encaminha-se a

Comissão Jurídica, Serviços Públicos,
Orçamento.

Em _____

Presidente



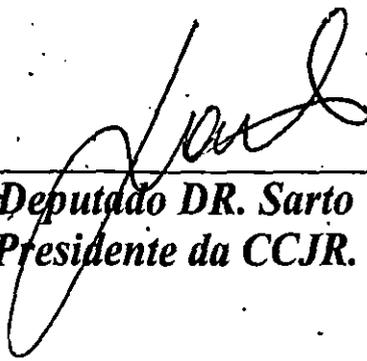
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA MEUSAGEM Nº. 10 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 07.12 /2010



Deputado DR. Sarto
Presidente da CCJR.



Parecer nº L0. 0340/10

Mensagem 10/2010-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº. 10/2010 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que ***“Dá nova redação à Lei nº. 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará.”***

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, que foi aprovada pelo pleno do Tribunal, assevera que:

“(...) tem por objetivo introduzir modificações na Lei nº. 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará, tendo em vista a edição da Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências, que estabeleceu novos procedimentos para sua gestão.

Além das alterações sugeridas para compatibilizar o sistema normativo em questão, também se propõe alterar as disposições previstas no artigo 4º da Lei retrocitada que fixa orientação para se atualizar os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU) anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará (UFIRCE) sem a necessidade de lei específica bem como se acrescenta o artigo 8-A à Lei que dispõe sobre o FERMOJU, permitindo que se possa elevar a status legal uma exigência que atualmente é feita pelo Tribunal de Justiça por comando infralegal e que permitiu uma excelente performance dos delegatários do serviço público no que pertine ao

142

cumprimento de suas atribuições enquanto delegatários do serviço público.”

O projeto em comento, trazendo novas disposições acerca do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário (FERMOJU), encontra fundamento nos preceitos da Carta Magna Estadual, art. 105, *in verbis*:

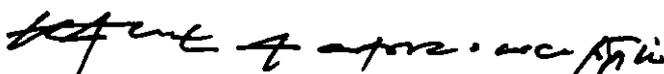
“Art. 105. As custas dos serviços forenses, inclusive diligências de Oficial de Justiça, serão elaboradas pelo Tribunal de Justiça com a aprovação do Poder Legislativo.”

Por demais, frise-se, ainda, que a proposição em tela está em conformidade com as determinações da Carta Política Federal, segundo a qual a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência legislativa concorrente para dispor sobre custas e serviços forenses. (*Art. 24, inciso IV*)

Desse modo, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de dezembro de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR



SEMPRE LEGISLATIVA DO ESTADO DO
LEGISLATURA/ 9 SESSÃO LEGISLA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 12ª SESSÃO
D.S. AC 20
(8) Publicar em Diário Oficial do Estado
n.º 10.123, de 29 de dezembro de 2008, que
Encaminhe-se a Comissão de Constituição e
Encaminhe-se ao Poder Judiciário
Enc. 10/12/10



EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Requer de acordo com o Art.287 do Regimento interno, urgência na Mensagem 10/10 de Aatoria do Poder Judiciário.

Os deputados Presidentes das comissões abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, em especial o Art.287 do Regimento Interno, vêm, requerer a V.Exa. determine urgência na Mensagem n.º 10/10 de Aatoria do Tribunal de Justiça - Dá nova redação à Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 08 de dezembro de 2010.

Leandro Aguiar CICTS
Wagner CCT
Paulo CMDSA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISSATURAS SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO Nº 121/10 DATA 08/12/2010

(6) Publicação de Lei de Autoria do Poder Judiciário
nº 10/10 de 08/12/2010
Encaminhada à Comissão de Constituição e Controle de Atos
Encaminhada ao Autoria do Poder Judiciário

Rev. 10, 12, 10



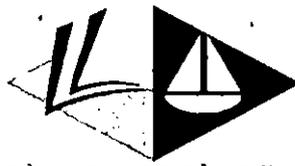
EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

Requer de acordo com o Art.287 do Regimento interno, urgência na Mensagem 10/10 de Autoria do Poder Judiciário.

Os deputados Presidentes das comissões abaixo-assinados, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, em especial o Art.287 do Regimento Interno, vêm, requerer a V.Exa. determine urgência na Mensagem n.º 10/10 de Autoria do Tribunal de Justiça - Dá nova redação à Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 08 de dezembro de 2010.

Jorge Afonso CICTS
Augusto CCT
[Signature] CMDSA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 10 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. NELSON MARTINS

Comissão de Justiça, em 07 de DEZEMBRO de 2010

PARECER

Favorável.

Nelson Martins
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2010

[Signature]
PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 10/2010, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Acrescenta artigo ao projeto de lei que acompanha a Mensagem 10/2010 do tribunal de Justiça do Estado do Ceará, dando nova redação ao §2º do Art. 16, da lei Nº 14.605, DE 05.01.2010, com a finalidade melhor organizar a aplicação da lei e aumentar a segurança nas transferências de veículos.

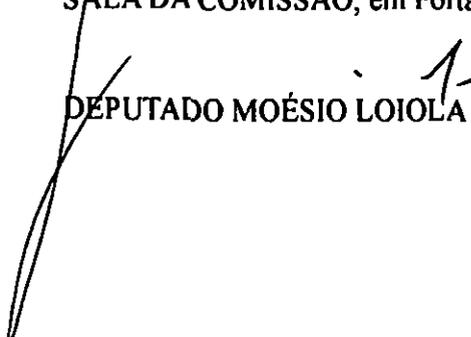
Art.1º o Parágrafo segundo do artigo 16º da Lei Nº 14.605 de 05.01.2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16º...”

“§ 2º - O serviço que alude o “caput” deverá ser protocolado e efetivado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando para o registro o código 6001 da tabela de custas extrajudiciais do Tribunal de Justiça, independente do valor do bem, observadas as formalidades legais.”

Art.2º - Renumerem-se os demais artigos

SALA DA COMISSÃO, em Fortaleza aos 13 de Dezembro de 2010.



DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 10/2010, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Dá nova redação ao art. 2º do projeto de lei que acompanha a mensagem 10/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

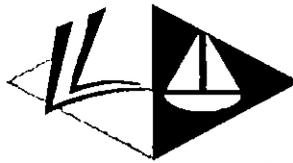
Art. 1º O art. 2º do Projeto de lei que acompanha a mensagem 10/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.: Fica acrescido o art. 8-A à Lei nº 14.605, de 05 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, e dá outras providências, com a seguinte redação:

Art. 8-A. A liberação dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei somente será efetuada se, além de serem observadas outras exigências previstas na legislação, o cartório encontrar-se em situação regular perante o FERMOJU, respeitado o prazo de 90 (noventa dias), a contar da notificação, para apresentação de defesa do cartório.”

SALA DA COMISSÃO, em Fortaleza aos 13 de Dezembro de 2010.

DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Manutenção da Lei de Juris Nº 10 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 14 de Dezembro de 2010

PARECER

FAVORÁVEL AS EMENDAS 1 E 2, DE AUTORIA
DO DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA.

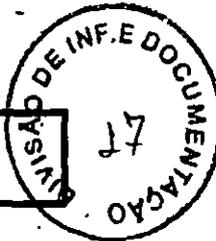
Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Apresento o parecer

Comissão de Justiça, em 14 de Dezembro de 2010

PRESIDENTE DA CCJR

PARECER



REUNIÃO ORDINÁRIA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA CSSS CJ

MATÉRIAS

PROJETO DE LEI Nº _____ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
 MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
 EMENDA

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR: JJ DINIZ

PARECER: FAVORÁVEL À MENSAGEM E ÀS EMENDAS 1 E 2

Fortaleza, 14 de Dezembro de 2010.

[Signature]
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Fortaleza, de de 2010.
[Signature]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 15 de dezembro de 2010

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 15 de dezembro de 2010

1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DA MEMSAGEM Nº 10/10

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 14.283, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE FIXA NORMAS REFERENTES À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. NO ESTADO DO CEARÁ, ACRESCENTA ART. 8º-A, E ALTERA O §2º DO ART. 16, DA LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 1º:

“**Art. 1º** O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Ceará obedecerá ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparelhamento e Modernização do Judiciário - FERMOJU, nas normas gerais da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

...

§ 2º A cobrança dos emolumentos e dos valores em favor do FERMOJU decorre da prática de atos de ofício e dos atos relativos aos serviços indicados nas tabelas constantes do anexo único desta Lei, compreendendo”: (NR).

II – o art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Fica isento de cobrança dos valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU, a instituição e convenção de condomínios de conjuntos habitacionais construídos pelo poder público, destinados a cidadãos de baixa renda.” (NR).

III – o art. 3º:

“**Art. 3º** A tabela vigente de emolumentos e valores em favor do FERMOJU, correspondente ao respectivo Serviço Notarial ou de Registro, deverá, obrigatoriamente, estar afixada em local de fácil acesso e de boa visibilidade para o público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além da penalidade disciplinar aplicável”. (NR).

IV – o art. 4º:

“**Art. 4º** Os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU serão atualizados, anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput deste artigo poderão ser alterados, mediante lei, publicando-se as respectivas tabelas dos valores dos emolumentos, até o último dia útil do exercício, em obediência ao princípio da anterioridade”. (NR).



Art. 2º Fica acrescido o art. 8º-A, e acrescenta o § 2º ao art. 16 à Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU; com as seguintes redações:

“Art. 8-A. A liberação dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei somente será efetuada se, além de serem observadas outras exigências previstas na legislação, o cartório encontrar-se em situação regular perante o FERMOJU, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para apresentação de defesa do cartório.

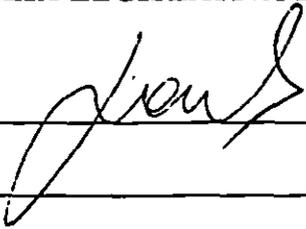
...
Art. 16. ...

§ 2º O serviço que alude o caput. deverá ser protocolado e efetivado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando para o registro o código 6001 da tabela de custas extrajudiciais do Tribunal de Justiça, independente do valor do bem, observadas as formalidades legais.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 5º da Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono, Publico e
como Lei.

Lei nº 14.826, de 28.12.10



EM 28-DEZ-2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SEIS

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 14.283, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2008, QUE FIXA NORMAS REFERENTES À COBRANÇA DE EMOLUMENTOS DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DO CEARÁ, ACRESCENTA ART. 8º-A, E ALTERA O §2º DO ART. 16, DA LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.283, de 29 de dezembro de 2008, que fixa normas referentes à cobrança de emolumentos dos serviços notariais e de registro no Estado do Ceará, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – o art. 1º:

“**Art. 1º** O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos Serviços Notariais e de Registro no Estado do Ceará obedecerá ao disposto nesta Lei e na Lei Estadual nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reparcelamento e Modernização do Judiciário - FERMOJU, nas normas gerais da Lei Federal nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, e na Lei Federal nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

...

§ 2º A cobrança dos emolumentos e dos valores em favor do FERMOJU decorre da prática de atos de ofício e dos atos relativos aos serviços indicados nas tabelas constantes do anexo único desta Lei, compreendendo”: (NR).

II – o art. 2º-A:

“**Art. 2º-A.** Fica isento de cobrança dos valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU, a instituição e convenção de condomínios de conjuntos habitacionais construídos pelo poder público, destinados a cidadãos de baixa renda.” (NR).

III – o art. 3º:

“**Art. 3º** A tabela vigente de emolumentos e valores em favor do FERMOJU, correspondente ao respectivo Serviço Notarial ou de Registro, deverá, obrigatoriamente, estar afixada em local de fácil acesso e de boa visibilidade para o público.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeitará o infrator à pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), além da penalidade disciplinar aplicável”. (NR).

IV – o art. 4º:

“**Art. 4º** Os valores dos emolumentos e das parcelas em favor do FERMOJU serão atualizados, anualmente, com base na variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, mediante Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJCE.

Parágrafo único. Os valores a que se refere o caput deste artigo poderão ser alterados, mediante lei, publicando-se as respectivas tabelas dos valores dos emolumentos, até o último dia útil do exercício, em obediência ao princípio da anterioridade”. (NR).



Art. 2º Fica acrescido o art. 8º-A, e acrescenta o § 2º ao art. 16 à Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, com as seguintes redações:

“**Art. 8-A.** A liberação dos Selos de Autenticidade a que se refere o art. 8º desta Lei somente será efetuada se, além de serem observadas outras exigências previstas na legislação, o cartório encontrar-se em situação regular perante o FERMOJU, respeitado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da notificação, para apresentação de defesa do cartório.

...
Art. 16. ...

§ 2º O serviço que alude o caput deverá ser protocolado e efetivado imediatamente pelas serventias extrajudiciais de Registro de Títulos e Documentos, aplicando para o registro o código 6001 da tabela de custas extrajudiciais do Tribunal de Justiça, independente do valor do bem, observadas as formalidades legais.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 5º da Lei 14.283, de 29 de dezembro de 2008.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de dezembro de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO
	PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT
	4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 206 DE 15/12/10

Guacaria

LEI Nº 4.326 de 28/12/10

PUBLICADA EM 29/12/10

Guacaria

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 12/11

Guacaria